



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11

Pág. 1/6

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO IPM DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2010**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **432/2009**, de **21/12/2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.256.944,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 8.298.256,12**, sendo **R\$ 7.947.825,12** referentes a receitas correntes e **R\$ 350.431,00** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 8.300.747,04**, sendo **R\$ 7.685.643,12** atinentes a despesa corrente e **R\$ 615.103,92** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 481.740,01**, correspondendo a **6,52%** da Despesa Orçamentária Total, os quais não foram analisados, até a presente data, de forma específica, por esta Corte de Contas;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,17%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **26,91%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,73%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,86%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **75,57%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que tange ao seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11

Pág. 2/6

- 8.1 Gastos com pessoal, correspondendo a 55,08% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- 8.2 Repasse para o Poder Legislativo contrariando ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 8.3 Não publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no valor de **R\$ 1.407,00**;
  - 9.2. Balanço Orçamentário com déficit equivalente a **0,03%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;
  - 9.3. Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de **R\$ 330.317,13**;
  - 9.4. Não pagamento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência Próprio, de **R\$ 423.933,93**;
  - 9.5. Não pagamento das obrigações patronais ao INSS, de **R\$ 14.486,47**;
  - 9.6. Pagamento pelos serviços de locação de veículos não executados, no valor de **R\$ 41.400,00**;
  - 9.7. Despesa referente à locação de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito, paga em duplicidade, no valor de **R\$ 4.500,00**;
  - 9.8. Aquisição fictícia de carteiras escolares, no valor de **R\$ 39.835,00**;
  - 9.9. Carga horária dos médicos do PSF em desacordo com o que determina o Ministério da Saúde;
  - 9.10. Despesas não comprovadas com pagamento ao INSS, no valor de **R\$ 28.399,22**;
  - 9.11. Despesa empenhada em duplicidade para aquisição de peça para trator, no valor de **R\$ 3.200,00**;
  - 9.12. Receita de convênio não contabilizada, no valor de **R\$ 90.000,00**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, apresentou a defesa de fls. 271/1438, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
  - 1.1 Gastos com pessoal, correspondendo a **55,08%** da RCL, em relação ao limite (**54%**) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
  - 1.2 Balanço Orçamentário com déficit equivalente a **0,03%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;
  - 1.3 Despesa referente à locação de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito, paga em duplicidade, no valor de **R\$ 4.500,00**;
  - 1.4 Aquisição fictícia de carteiras escolares, no valor de **R\$ 39.835,00**.
2. **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 330.317,13** para **R\$ 77.880,73**, representando **0,83%** da despesa orçamentária total, bem como quanto ao não pagamento das obrigações patronais ao INSS, de **R\$ 14.486,47** para **R\$ 5.935,12**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11

Pág. 3/6

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, relativas ao exercício de 2010;
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
3. **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;
4. **Imputação de débito**, à autoridade responsável, Sr. **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, em face das seguintes irregularidades e nos valores a elas correspondentes, cf. apurado pela ilustre Auditoria: **a)** pagamento pelos serviços de locação de veículos não executados e **b)** despesas não comprovadas com pagamento ao INSS;
5. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de:
  - a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
  - b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93;
6. **Representação à Delegacia da Receita Federal, bem como ao Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos de Belém do Brejo do Cruz**, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet*, porém, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Embora declarado pela defesa a anexação da comprovação da publicação dos REO e RGF, tal não se vislumbrou, de forma que tal irregularidade importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, importando em aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. No que tange ao repasse para o Poder Legislativo, contrariando ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, CF, (7,18% dos 7% permitidos), a defesa informou valores para elevar a base de cálculo correspondente (receita tributária mais transferências do exercício de 2009), de modo que o limite continuou acima do permitido (7,16%), merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, por expressa infringência a dispositivo legal;
3. Quanto à utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no valor de **R\$ 1.407,00**, embora insignificante o valor questionado, merece, contudo, censura e **aplicação de multa**, face ao desrespeito às normas regedoras da espécie;
4. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à aquisição de leite *in natura* (R\$ 8.912,60), por se tratar de gênero perecível,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11

Pág. 4/6

- remanescendo, ainda, o *quantum* de **R\$ 68.968,13**<sup>1</sup>, representando **0,83%** da DOT, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de multa por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93;
5. É punível com **aplicação de multa** a falta de contabilização de receita de convênio, no valor de R\$ 90.000,00, não obstante ter sido regularizada em agosto/2011 (fls. 1164/1165), não havendo o que se falar em ressarcimento ao erário neste sentido;
  6. Quanto à carga horária dos médicos do PSF em desacordo com o que determina o Ministério da Saúde, cabe **recomendação** ao gestor para que adote providências no sentido de fazer cumprir o que determina àquele órgão federal, além do que tal atitude visa atender ao **Princípio da Moralidade Pública**, insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional;
  7. De fato, não há comprovação da regularidade de despesas no valor de **R\$ 28.399,22**, pretensamente pagas ao INSS, somado ao fato de que as justificativas apresentadas pela defesa já haviam sido levadas a efeito nos cálculos iniciais, merecendo, por tudo isto, tal quantia ser devolvida aos cofres públicos municipais, com recursos do próprio gestor, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
  8. Em relação à despesa empenhada em duplicidade, para aquisição de peça para trator, no valor de **R\$ 3.200,00** (NE 2123 e 2568), tendo sido pago em 2010, metade do valor de cada nota de empenho e a outra metade em Restos a Pagar, quitada em 01/06/2011, através do Caixa, conforme se constata no SAGRES, a defesa confirmou a irregularidade e procedeu ao cancelamento daqueles (fls. 1141/1142), no entanto, sem comprovar a restituição do que havia sido pago, mantendo-se, por isto mesmo, a mácula. Assim, restou mais do que evidenciado prejuízo ao erário, devendo a quantia ser restituída aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do gestor, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, sem prejuízo de aplicação de multa;
  9. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 5.935,12**<sup>2</sup>, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
  10. Quanto à falta de repasse ao Instituto de Previdência Municipal – IPM, relativa à parte patronal, no valor total de **R\$ 423.933,93**<sup>3</sup>, logo se vê que se trata também de cálculos estimados realizados pela Auditoria (fls. 235), mas que a defesa anexou aos autos (fls. 1244/1260) cópias de contrato de confissão e parcelamento de dívida, englobando o período questionado, sem demonstrar, no entanto, a assiduidade do cumprimento da renegociação realizada e o permissivo legal que fundamentou tal contrato, fato este constatado em consulta ao SAGRES, no exercício de 2011. Assim, permanece a irregularidade, inclusive **para efeito de emissão de parecer**, na inteligência do **subitem 2.5 do Parecer Normativo PN 52/2004**, sem prejuízo de que a conduta seja sancionada com aplicação de multa.

<sup>1</sup> Tais despesas referem-se à aquisição de gêneros alimentícios, serviços de transportes de estudantes e fornecimento de botijões de gás (fls. 226 e 1441).

<sup>2</sup> Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de R\$ 116.950,98 (fls. 236).

<sup>3</sup> Não foi repassado nenhum valor a este título, no exercício, realizando-se, tão somente, a parte do segurado, que perfez o montante de **R\$ 324.295,33**, fls. 235.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11

Pág. 5/6

Por outro lado, o Relator ousa discordar da Auditoria, *permissa vênia*, para manter coerência com a Proposta de Decisão relativa às contas do exercício de 2009 (Processo TC 06039/10), na qual entendeu que também merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao pagamento pelos serviços de locação de veículos, tidas como não executados, no valor de **R\$ 41.400,00**, visto que a defesa comprovou a prestação do referido serviço, apresentando cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) dos respectivos veículos, às fls. 975/978;

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, referente ao exercício de **2010**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 31.599,22** (trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 28.399,22** relativo a pagamento de despesas ao INSS sem comprovação e **R\$ 3.200,00** referente à duplicidade de pagamento de despesa com aquisição de peça para trator, no prazo de **60 (sessenta) dias**, pelo gestor municipal, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente, por desatendimento às normas contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, duplicidade de pagamento de despesa, falta de repasse ao IPM, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Presidente do IPM de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 04321/11**

**Pág. 6/6**

6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

João Pessoa, **30 de novembro de 2011**

---

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 962 / 2011

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04321/11; e*

*CONSIDERANDO que ocorreria, por parte do gestor, durante a Sessão, a comprovada restituição da quantia de R\$ 31.529,02, sendo R\$ 28.329,22 relativos a pagamento de despesas ao INSS sem comprovação e R\$ 3.200,00 referentes à duplicidade de pagamento de despesas com a aquisição de peças para trator, assim como, pelo Presidente da Câmara Municipal, da importância de R\$ 8.859,89, referente à devolução de valor repassado a maior para o Poder Legislativo, inviabilizando eventual restituição a este título, cobrada pela Auditoria, Ministério Público e Relatoria;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que desconsiderava todas as demais eivas, à vista de comprovado recolhimento dos valores de despesas tidas como irregulares, na Sessão desta data, em:*

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por desatendimento às normas contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, falta de repasse ao IPM, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Presidente do IPM de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11

2/2

- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB



Em 30 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL